



**ATA N° 07/2023**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Aos dezessete dias do mês de abril de 2023, os membros da Comissão de Políticas Públicas, a vereadora Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera e os vereadores Januário Koslinski e Claudemir Zanco e a assessora parlamentar Adriana Klein, reuniram-se para debater sobre o Projeto de Lei nº 217/2021, que Dispõe sobre o rateio das sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb com os servidores em efetivo exercício no Magistério da Educação Básica, de autoria de todos os vereadores, sob relatoria do vereador Claudemir Zanco, que fez um breve relato sobre o teor do projeto, ao qual exarou parecer favorável e foi acompanhado pelos demais membros. A vereadora Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera trouxe para a pauta, o Projeto de Lei nº 23/2023 que Altera dispositivo da Lei nº 3.443, de 8 de setembro de 2010, que autoriza o Poder Executivo a realizar Casamento Comunitário, no âmbito do Município de Pato Branco, em datas com melhor adequação, exarando voto favorável ao qual foi seguida pelos demais membros. Sob relatoria do vereador Januário Koslinski foram debatidos o Projeto de Lei nº 21/2023, que Dispõe sobre o aproveitamento do material fresado de asfalto e a sua reutilização nas estradas rurais do Município de Pato Branco; e, o Projeto de Lei nº 15/2023, que Estabelece prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica na aquisição de casas populares originárias de programas habitacionais em que o Município seja parte. Ambos receberam parecer favorável dos membros da comissão. Entretanto, com relação ao PL nº 15, foi sugerida adição de uma emenda cujo teor traz as seguintes informações: Fica acrescido o Inciso IV e Parágrafos 1º e 2º ao Artigo 3º, do Projeto de lei acima evidenciado, os quais terão a seguinte redação: Art. 3º [...] .IV - Assinar Termo de Compromisso em que não residirá com o agressor na casa advinda do benefício desta Lei, sob pena de perda do bem imóvel. §1º A mulher vítima de violência doméstica, beneficiada nos termos desta Lei, não poderá sob nenhuma hipótese residir com o agressor; § 2º Em caso de confirmação do descrito no §1º, a beneficiária perderá sua residência adquirida pela prioridade estabelecida na presente Lei. Sem mais para o momento, eu, Adriana Klein, assessora parlamentar, lavrei a presente ata, a qual segue assinada pelos membros da Comissão. Pato Branco, 17 de abril de 2023.

